

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA/MG - CODIUB.

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019.

NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.816.098/0001-12**, estabelecida à Rua Livreiro Edésio, nº 259, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.135-620, por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem muito, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL E SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, consoante autoriza o item 4.1 do ato convocatório c/c art. 27 do RILC, bem ainda com arrimo no §1º, art. 87, da Lei 13.303/2016, o que faz com fundamentos demonstrados nesta peça.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 03/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 4.1 do edital do pregão presencial em referência e, subsidiariamente na Lei 8.666/93.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência, tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública*”, conforme especificações e anexos do edital, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba/MG - CODIUB.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, e, se for o caso, alterá-las, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas bem como o mal-uso do erário público.

E por fim, com intuito esclarecedor e como forma de isonomia de conhecimento entre as partes, apresentar outras possibilidades de atender às demandas desta companhia, que no nosso entender, é garantir a preservação, autenticidade, autoria, inviolabilidade, e, poder de prova dos documentos digitalizados, e ainda **reduzir sobremaneira o valor dos investimentos** a serem aplicados no projeto.

Seis são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora impugnante, desde 1997 realiza trabalhos especializados da área de informática, cuidando da organização e tratamento arquivístico, da preparação, indexação e digitalização de documentos, disponibilizando serviços de apoio administrativo para este fim, promovendo o tratamento e hospedagem de dados na internet, bem como disponibilizando softwares de gerenciamento eletrônico de documentos como forma de serviço, e desempenhando atividades de gestão e arquivo, entre outras tarefas especializadas, o que já é reconhecido no segmento de mercado onde atua.

Desta feita, por estar interessada em participar do certame, realizou um minucioso exame no edital em tablado e seus anexos, o qual fora retificado por duas vezes desde a sua data inicial de recebimento das propostas e oferta dos lances, prevista em um primeiro momento para ocorrer dia 14/03/2019, posteriormente adiada para o dia 03/04/2019.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

O item 8.1.4 do edital e seus subitens, estabelecem uma série de documentos relativos à qualificação técnica, pois, supostamente, visam demonstrar a qualificação técnica das concorrentes, requisitos indispensáveis a comprovar a capacidade da contratada para a execução do objeto ora licitado, no entanto, quando essas exigências criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo do segmento, **dando vantagem incontestável pela forma delineada pelo ato convocatório a uma só empresa, cria-se uma parnomia à legislação.**

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões já acificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes

a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 - Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”

(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Isto posto, vejamos os pontos no recorte do edital abaixo, que ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório. (*destaques nossos*).

a) Item 8.1.4.1.1 do edital – A empresa licitante deverá apresentar...

8.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.1.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

➔ 8.1.4.1.1.1 A empresa licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, o certificado ou documentação do PROSOFT expedido pelo BNDES em nome da proponente (Software Próprio), devido a aprovação do Projeto pelo BNDES em dezembro de 2017, período em que o PROSOFT ainda existia.

Trata-se de uma exigência que está tanto em desacordo com a legalidade quanto em descompasso com a realidade atual, pois o que foi requerido não comprova absolutamente nenhuma qualificação técnica, por se tratar de uma documentação que se destinava ao financiamento à aquisição de softwares e serviços correlatos desenvolvidos no Brasil, e, no caso em voga, não haverá financiamento pelo BNDES, além do fato de o programa está extinto desde 31/12/2016, como demonstrado abaixo, e que pode ser verificado no site do BNDES. (*segue link abaixo*)

https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-prosoft-comercializacao

BNDes O Banco Nacional do Desenvolvimento

FINANCIAMENTO | TRANSPARÊNCIA | CONHECIMENTO | IMPREBIA

BNDes Prosoft Comercialização

Programa extinto que se destina ao financiamento à aquisição de softwares e serviços correlatos desenvolvidos no Brasil. (Consulte BNDes Automático)

Quem pode solicitar | O que pode ser financiado | Como solicitar

Atenção:
Este programa não está vigente.
A aquisição de softwares nacionais credenciados no BNDes poderá ser financiada através do Cartão BNDes ou do produto BNDes Automático.

Objetivos gerais do programa
Contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de Tecnologia da Informação (TI), por meio de:
- fortalecimento de empresas nacionais - apoio a investimentos produtivos, inovação, processos de consolidação e internacionalização empresarial; e
- atração de empresas multinacionais que posicionem o Brasil em suas estratégias globais de desenvolvimento, com agregação significativa de valor local e/ou exportação a partir do País.

Taxa de juros

Participação máxima do BNDes

Prazo

Garantias

Procedimentos para Credenciamento de Fornecedores
Vigência: até 31/12/2016

GUIA DE FINANCIAMENTO
Saiba como obter este financiamento através deste guia prático e objetivo

LINHAS E PROGRAMAS SIMILARES

- BNDes Automático - Projetos de Investimento
- BNDes Finance - BK Aquisição e Comercialização
- BNDes Finance Leasing

ATENÇÃO
O BNDes não credencia nem indica consultores (pessoas físicas ou jurídicas) como intermediários para facilitar, agilizar ou aprovar operações de crédito.
Consultores eventualmente contratados não possuem qualquer influência na aprovação de financiamentos do BNDes.
IMPORTANTE: alertamos que o BNDes - Banco de negócios, Serviços e Consultoria Ltda. não é agente financeiro autorizado a intermediar financiamentos com recursos do BNDes.

DÊ SUA OPINIÃO
Ajude-nos a aprimorar o site do BNDes preenchendo uma rápida pesquisa

Não encontrou o que quer? Clique e conheça todas as opções que financiamos

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-prosoft-comercializacao>

A exigência é tão desarrazoada, que a própria autoridade competente, inseriu na versão mais recente publicada do edital, o termo "período em que o PROSOFT ainda existia, ou seja, estão exigindo uma certificação que além de inepta, não existe mais.

Todavia, conforme disposto no *Art. 30 da Lei 8.666/93*, a qualificação técnica, deverá ser restrita à apresentação dos documentos previstos pelo legislador, sendo vedada tais inovações, mesmo que de boa-fé, vejamos no trecho abaixo colacionado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado);

a) (Vetada);

b) (Vetada).

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(o grifo é nosso)

Por conseguinte, **requer seja escoimado do presente edital o item 8.1.4.1.1.1, bem como todas as exigências, comprovações ou certificações em relação ao PROSOFT** constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

b) Item 8.1.4.1.1.2 ao Item 8.1.4.1.1.4 do edital

8.1.4.1.1.2 Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais, comprovando a execução de serviços pertinentes a todos os itens abaixo relacionados:

8.1.4.1.1.3 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item I do ANEXO II deste Edital.

8.1.4.1.1.4 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização de documentos, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - Codiub
Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 - Santa Marta - Cep 38061-080 - Fone (34) 3319-6900
Uberaba - MG - CNPJ: 18.597.781/0001-09 - www.codiub.com.br

10
/

Conforme se verifica acima, se o legislador teve a cautela de utilizar na redação da Lei termos como: “compatível com características”, e, “características semelhantes”, é justamente porque entende que o serviço previamente prestado visando garantir a qualificação técnica do licitante, não necessita ser “idêntico”, pois, se esse fosse o entendimento, teriam sido utilizados outros termos do vernáculo. Isto posto, vejamos o caso em tela:

A comissão incluiu em seu ato convocatório, como forma de habilitação e qualificação técnica dos licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica, acompanhados de uma série de documentos, tais como: cópias de notas fiscais, cópias de contratos, cópias de empenhos, todos que contenham o “Serviço de digitalização com certificação digital e fé pública”. Ora, se o legislador explicita em seu Art. 30, no parágrafo primeiro, literalmente, que a qualificação técnica “limitar-se-á a:”, como pode esta douta comissão exigir sob pena de desclassificação da proposta da licitante, tantos outros documentos não elencados na lei.

Pois bem, se o objetivo é comprovar a qualificação técnica, o atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, já deveria bastar, sendo este o entendimento do legislador. Entretanto, se houver indícios de fraudes ou falsificação de documentos, a comissão pode e deve diligenciá-lo, e posteriormente, aplicar as medidas cabíveis se necessário for, porém deve evitar inserir cláusulas restritivas no ato convocatório que prejudicam a competitividade.

Outro fator de suma importância a ser analisado e levado em consideração ainda em relação à qualificação técnica, é que o edital especifica que nos atestados de capacidade técnica constem “Serviço de digitalização com certificação digital e fé pública”.

Todavia, o texto legal reza que os atestados de capacidade técnica **devem se ater a parte de maior relevância e complexidade técnica** do objeto licitado. E neste caso, a parte de maior relevância técnica e complexidade operacional do objeto ora licitado, é justamente a digitalização dos documentos, que consiste em uma sequência de atividades distintas, com o objetivo de transformar um documento que esteja em suporte físico papel, para um exemplar idêntico ao original, no entanto, em um suporte eletrônico, permitindo a gestão, busca e localização posterior do documento.

A Certificação Digital exigida, trata-se de um mero procedimento operacional, onde as partes envolvidas e interessadas assinam eletronicamente os documentos por meio das assinaturas válidas compatíveis com o padrão ICP Brasil, inclusive em lotes (vários documentos por vez). Ou seja, qualquer pessoa física e/ou jurídica que disponha de um dispositivo de assinatura eletrônica padrão ICP Brasil, e que possua um software com essa funcionalidade, o que é o nosso caso, pode assinar eletronicamente os documentos, não havendo complexidade alguma para tal, eliminando a necessidade de exigência tão “específica”, uma vez que a **digitalização, é um serviço semelhante e compatível com a digitalização com certificação digital e fé pública**, e, conforme o desejo do legislador, deveria bastar para comprovar a capacidade e qualificação técnica do fornecedor.

Já com relação à “fé pública” que descreve o edital, da forma como detalhado no termo de referência anexo ao edital, preceitua que os documentos sejam autenticados por cartório de notas, bem como sejam lavradas atas notariais mensais discriminando o serviço e o volume de imagens analisadas e digitalizadas no período.

Vejamos no recorte do termo de referência a seguir, como fora especificado o serviço:

7 - Certificação Digital e Fé Pública

A implantação de tecnologias de certificação digital e de administração e segurança de redes e sistemas é fator fundamental para o projeto e constitui diferencial único em relação aos projetos de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

Demanda-se um conjunto de medidas e cuidados que privilegiam a segurança. Desde a digitalização até a consulta de documentos, há a necessidade premente de garantir todos os aspectos de integridade, autorização, autenticação e privacidade.

Um aspecto fundamental para a implantação adequada e segurança da solução tecnológica: uso de certificados digitais, reconhecidos pela ICP – Brasil. Isto garante a operacionalização de um ambiente seguro, próprio, inclusive, para a implantação de novas plataformas operacionais corporativas totalmente digitais.

Certificados digitais proveem o controle das operações sensíveis: acesso a documentos de acesso restrito, assinatura digital de documentos, autorização de transações, procedimentos de natureza executiva ou gerencial.

Os documentos digitalizados com Fé Pública serão assinados com o certificado digital do Escrevente e/ou Tabelião do Cartório de Tabelionato de Notas, gerando a partir deste momento uma **cópia autenticada em meio digital**. Posteriormente **será lavrada uma ata notarial mensal** por este Cartório discriminando o serviço e o volume de imagens analisadas e digitalizadas neste período.

Ressaltamos que os serviços pretendidos e especificados, são serviços delegados, e de exclusividade dos cartórios de notas, que devem obrigatoriamente seguir uma tabela de custas publicada pelo Tribunal de Justiça de cada unidade da federação. Acentua-se ainda, que nem todas as unidades da federação incluíram esse tipo de serviço, qual seja, autenticação de documento eletrônico em suas tabelas de custas notariais.

No caso do estado de Minas Gerais, existe a previsão de cobrança do serviço de “autenticação de documento eletrônico” bem como estabelecem os preços a serem pagos aos cartórios de notas, da mesma maneira que torna impositivo o seu uso, sendo vedado a concessão de descontos sobre os valores dispostos na tabela.

https://www.almg.gov.br/consulta/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004

Localizar na página: tabela custas cartorios mg Nenhum resultado

ANEXO
(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS			
1 – Aprovação de testamento cerrado	280,12	88,10	368,22
2 – Ata notarial, além da diligência, se for o caso, e dos arquivamentos:			
2.1 – Até duas folhas	93,32	29,34	122,66
2.1.1 – Por folha acrescida	4,80	1,49	6,29
2.2 – Para fins de usucapião extrajudicial (inciso V do parágrafo único do art. 234 do Provimento Nº 260/CGJ/2013) – os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
3 – Autenticação de cópia, por folha	4,80	1,49	6,29
3.1 – Autenticação de documento eletrônico	5,62	1,67	7,29
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
a) Relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	31,14	9,80	40,94
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	89,40	34,45	123,85
de 1.400,01 até 2.720,00	145,83	56,20	202,03
de 2.720,01 até 5.440,00	211,34	81,43	292,77
de 5.440,01 até 7.000,00	292,57	112,74	405,31

Link de acesso a tabela de custas no estado de Minas Gerais

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004>

Assim sendo, para atendimento integral às exigências contidas no edital e termo de referência, da forma como está especificado, a CONTRATANTE irá pagar por página eletrônica autenticada, o valor de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos). Esse valor unitário projetado em um volume total de dois milhões de páginas conforme edital em foco, teremos o valor de R\$ 14.580.00,00 (catorze milhões, quinhentos e oitenta mil reais), somente de custas e emolumentos com cartórios de notas para as autenticações de documentos eletrônicos. Deverão ser somados ainda a esse valor, os custos com as lavraturas das atas notariais, e ainda os custos da digitalização propriamente dita, além dos impostos incidentes que cada empresa obrigatoriamente terá de incluir no valor a ser ofertado. Ou seja,

Diante de um valor tão significativo, posto que pode majorar o serviço de digitalização pelo menos umas trinta vezes, entendemos que tal exigência seja para garantir a inviolabilidade, autenticidade e integridade dos documentos digitalizados, bem como garantir o poder de prova, no entanto, existem formas infinitamente mais seguras e baratas de se garantir a fé pública aos documentos, como por exemplo o registro dos documentos em “cartórios de títulos e registros de documentos” que ao nosso ver, é o cartório legítimo para tal.

Logo abaixo faremos um comparativo financeiro básico entre as duas principais possibilidades de se garantir fé pública aos documentos eletrônicos (digitalizados), tomando por base a tabela vigente no estado de Minas Gerais, para depois adentrarmos as diferenciações técnicas.

Tipo do Cartório	Qtd. Páginas	Custo da autenticação	Custo da digitalização	Custo total estimado sem impostos	Impostos (21%)	Custo total com impostos
Cartório de notas	2.000.000	7,29	0,23	15.040.000	R\$ 3.158.400,00	R\$18.198.400,00
Cartório de registro de títulos e documentos	2.000.000	0,22	0,23	900.000	R\$ 189.000,00	R\$1.089.000,00

Enfrentaremos inicialmente apenas a questão financeira uma vez que se trata de uma **economia ao erário de aproximadamente 1.600%**. (um mil e seiscentos por cento).

Como a vantagem financeira é claramente percebida, pois estamos falando de uma redução superior a dezesseis vezes, vamos nos ater agora às vantagens e tecnológicas:

- Ao registrar um documento em um Cartório de Registro de títulos e documentos, uma cópia digital do arquivo fica armazenada nos servidores do cartório, ou seja, além de existir mais um nível de segurança (*back up*) em relação a perda dos documentos, pois se houver algum sinistro no local de guarda do cliente, existirá uma cópia com validade jurídica no cartório em que o documento foi autenticado;

- Garantia de autenticidade, integridade, inviolabilidade e segurança no acesso aos documentos e informações;
- Possibilidade de consultar o documento e gerar certidões válidas do documento em qualquer unidade da federação.

Assim sendo, solicitamos que o edital seja alterado, retirando-se as seguintes exigências constantes nos atestados de capacidade técnica:

- **Itens 8.1.1.4.1.1.3 e 8.1.1.4.1.1.4** - Requer sejam retirados do edital os termos “certificação digital e fé pública”
- **Item 7 do termo de referência** – Requer seja permitido a certificação digital e fé pública dos documentos digitalizados em cartório de registro de títulos e documentos, e não apenas em cartórios de notas.

c) Item 8.1.4.1.1.6 do edital



mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item 2 do ANEXO II deste Edital.

8.1.4.1.1.5 Declarações de aptidão e capacidade técnica que já utilizam do serviço de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública por um período superior a 1 ano.

→ 8.1.4.1.1.6 Apresentação de pelo menos 3 (três) atas notariais, de um período de no mínimo 120 dias antes do PREGÃO PRESENCIAL, elaboradas por algum Cartório de Tabelionato de Notas, comprovando o serviço de Digitalização de Documentos com Fé Pública.

8.1.4.1.1.7 Relação nominal dos profissionais responsáveis pela equipe técnica, cópias autenticadas de documentos comprobatórios do perfil dos mesmos, bem como a comprovação de vínculo de trabalho com a CONTRATADA através de cópias autenticadas da anotação da Carteira de Trabalho ou apresentar Declaração de Compromisso assinada (com firma reconhecida) pelos profissionais. A equipe técnica responsável deverá ser composta de no mínimo 04 (quatro) profissionais, sendo:

- a) 1 profissional com formação em Arquivologia.
- b) 1 profissional de TI com formação em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou cursos superiores na área de TI.
- c) 1 profissional com Certificação CDIA ou CDIA+.
- d) 1 profissional com Certificação em MBA Profissional em Sistemas da Informação.

8.1.4.1.8 Documento assinado pela CODIUB, comprovando a visita técnica realizada pela empresa licitante, nos arquivos de documentos da Prefeitura Municipal de Uberaba, deixando-a ciente de toda documentação a ser digitalizada.

8.1.4.2 Caso a empresa apresente a Declaração e não a cumpra, sofrerá as sanções previstas neste Edital.

8.1.4.3 Sob pena de inabilitação a licitante deverá observar o seguinte:

Mais uma vez a comissão insiste em solicitar documentos que não fazem parte do rol de documentos elencados pelo legislador para a qualificação técnica dos

licitantes. O que causa maior estranheza, é a exigência de prazo/período de no “mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do pregão presencial”, o que é proibido por lei.

Isto posto, solicitamos a **exclusão do item 8.1.41.1.6** do edital, uma vez que está em desacordo com o Art. 30 da lei 8.666/93.

d) Item 8.1.4.1.1.7 – Subitem “a” – Profissional com formação em Arquivologia

A natureza do serviço solicitado está mais próxima de um serviço administrativo ou de tecnologia da informação, do que de Arquivologia, sendo o CRA – Conselho Regional de Administração, a entidade de classe responsável por serviços administrativos e de tecnologia da informação. Todavia, caso a comissão realmente entenda que deva existir na equipe técnica da licitante um profissional com conhecimento na área de documentação e arquivos, pelo bem da competitividade e do aumento do número de licitantes, solicitamos **que seja aberto a possibilidade de se utilizar profissionais da área de biblioteconomia**, o que já é muito utilizado em todas as regiões do Brasil, uma vez que menos da metade das unidades da federação dispõem de cursos de Arquivologia. Vale ressaltar que não existe ainda conselhos profissionais regionais, tampouco fenderias na área de arquivologia. O que existe são apenas sindicatos e associações, mas que não tem o poder de fiscalizar, regular e orientar a atividade profissional do arquivista. Ou seja, nem anotações de responsabilidade técnica poderão ser emitidas, uma vez que não existe conselho profissional para essas atividades.

Para preencher essa lacuna, na maioria das unidades da federação, os profissionais da área de Biblioteconomia encampam com louvor as atividades de biblioteca, arquivo e documentação, pois já existem federações e conselhos profissionais, bem como cursos de graduação em todas as unidades da federação.

Isto posto, requeremos que o edital e termo de referência sejam retificados, permitindo a inclusão de profissional com formação nas áreas de Arquivologia ou Biblioteconomia.

e) Item 8.1.4.1.1.7 – Subitem “d” – 1(um) Profissional com certificação em MBA Profissional em sistemas de informação

MBA (Master of Business Administration) Profissional em sistemas de informação, é um curso de pós-graduação lato sensu com carga horaria aproximada de 360 horas. Acontece, que da forma como está escrito, ficam alijados da exigência profissionais com especialização lato sensu com carga horaria superior, apenas porque não possui a sigla MBA. Acreditamos que o que se quer com essa exigência, é garantir a capacidade técnica de gerenciamento da informação, e, para tanto, basta exigir “especialização do tipo lato sensu” na área desejada, como por exemplo: gerenciamento da informação ou sistemas de informação.

Destarte, solicitamos que seja reformulado essa exigência do edital e termo de referência, sendo trocado:

- **8.1.4.1.1.7 – Subitem “d” – 1(um) Profissional com certificação em MBA Profissional em sistemas de informação;**

Por:

- **8.1.4.1.1.7 – Subitem “d” – 1(um) Profissional com especialização lato sensu na área de gerenciamento da informação e/ou sistemas de informação;**

Outrossim, nunca é demais lembrar que nem o edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Poder Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de habilitação de um ou todos os participantes.

E mais, pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, não pode o Juiz quedar-se inerte frente às questões que lhe são submetidas, ainda que se tratem de procedimentos licitatórios, tampouco estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do edital extrapolam a razoabilidade, fugindo da proporcionalidade entre o objeto licitado e as exigências de qualificação técnica. É lícito, ainda, ao Juiz perscrutar se essas cláusulas foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.

Esse é o entendimento que vigora no Superior Tribunal de Justiça, *in literallis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

4. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 797179 / MT – Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 07/11/2006 p. 253) *destaques nossos*

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

Segurança concedida. Voto vencido.

(STJ - MS 5418 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA- 1997/0066093-1 – Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 01/06/1998 p. 24). *grifamos*

A presente medida tem o condão de adequar o edital às regras contidas nos art. 3º, § 1º, inciso II e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 3. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 5. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.** Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual e inegavelmente aplicável ao processo administrativo.

FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: STJ –

Tenho manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a administração (STJ - Pleno- MS no 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p. 04).

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante de toda fundamentação ora exposta, roga seja acolhida a presente impugnação ao edital, a fim de que sejam feitas as alterações pertinentes no ato convocatório e seus anexos, em conformidade com a legislação pátria e os princípios que regem as licitações públicas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2019.



NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Naje Clécio Mota Cavalcante
670.019.121-15